



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 2019

Assegura aos servidores públicos e militares previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos peritos oficiais de natureza criminal, aos agentes e guardas prisionais, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, a percepção de indenização por atividade de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura aos servidores públicos e militares previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos peritos oficiais de natureza criminal, aos agentes e guardas prisionais, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, a percepção de indenização por atividade de risco.

Art. 2º Em decorrência das atribuições de seus cargos efetivos, os servidores públicos e militares integrantes do sistema de segurança pública, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes e guardas prisionais, os policiais legislativos federais, os agentes socioeducativos, os agentes de trânsito e os guardas municipais fazem jus percepção de adicional por atividade de risco, de caráter indenizatório, em percentual não inferior a trinta por cento da remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal.

Art. 3º São reconhecidas às categorias mencionadas no art. 2º a condição de carreiras exclusivas de Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente